



**USINA MENDONÇA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

Fazenda Ilha Grande Conquista Minas Gerais  
CEP 38195-000 Caixa Postal 39 Telefone +55 34 3331-5300 Fax +55 34 3331-5366  
CNPJ 19.702.448/0001-85 e Inscrição Estadual 182.064923.0062  
Site: www.usinamendonca.com.br E-mail: umaico@usinamendonca.com.br



*In verbis*

**a) colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

.....

**f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

.....

**i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

No caso em tela, o que se busca não é a redução da multa aplicada, redução esta assegurada pelos dispositivos acima descritos, uma vez, existente requisitos para tanto, o que se busca é a anulação da mesma pelos argumentos e provas a seguir demonstrados.

Trata-se de uma infração inexistente, uma vez que inexiste dano, além do que, a conduta se deu muito antes de qualquer norma estabelecer critérios objetivos no tratamento dos recursos hídricos, devendo, portanto, ser observado o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que os ditos crimes ambientais se equipara aos crimes penais, e, assim sendo, não pode o Estado querer regular fatos pretéritos ocorridos quando nem mesmo ele, o Estado, previa ser o fato, uma infração de qualquer ordem, agindo assim, estará o Estado ferindo de morte o princípio constitucional da irretroatividade e da segurança jurídica.

Em si tratando de retroatividade cabe observar o que dispõe o art. 2º da Lei 18.365 de 01 de setembro de 2009, criada e aprovada pelo Estado.

**Art. 2º - O art. 11 da Lei nº 14.309, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**